



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

05

Processo nº. : 13603.000002/98-39
Recurso nº. : 121.420 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ e CSL – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.419

ARRENDAMENTO MERCANTIL – CESSÃO DE CRÉDITO – A cessão de crédito relacionada à receita de arrendamento constitui-se em contrato separado, ainda que a cedente assuma coobrigação pelo pagamento dos valores referentes ao arrendamento. Sua contabilização também obedece a regras próprias.

EXCESSO DE DEDUÇÃO DA CSL – O excesso de dedução da contribuição social para fins de determinação da base do IRPJ não interfere no cálculo da própria contribuição.

DESPESAS FINANCEIRAS – DEDUTIBILIDADE – As operações meramente escriturais provam-se pelos registros contábeis pertinentes e não pela apresentação de notas de negociação. Não pode o fisco determinar excesso de captação de recursos sem que prove o desvio de finalidade quanto à aplicação dos valores captados. A má gestão não se traduz em indedutibilidade.

ERRO DE TRANSCRIÇÃO – Provado o erro quanto a transcrição de valores na declaração de rendimentos, é de se afastar a tributação.

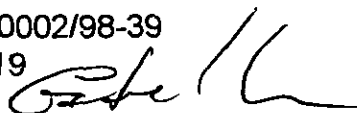
Recurso de ofício negado.

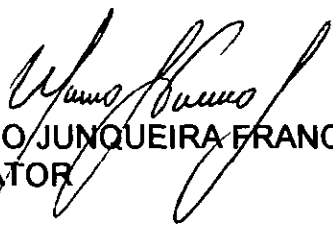
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL** em **BELO HORIZONTE/MG**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

uf Gal

Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

Recurso nº. : 121.420 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Interessado : BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício tendo em vista decisão de fls. 2104, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando o contribuinte de valor superior a R\$500.000,00, relativos a IRPJ e CSL do exercício de 1993.

As infrações pertinentes a este apelo oficial estão assim descritas:

- (i) Omissão de receitas, baseada nos valores contabilizados pelo contribuinte, os quais divergiam dos valores declarados; Fundamento legal: arts.154; 156; 157; 174; 175 parágrafo único 387 inciso II do RIR/80;
- (ii) Glosa de despesas pela falta de comprovação das despesas financeiras na captação de recursos com empresa ligada além da desnecessidade de parte delas; Fundamento legal: arts.157, §1º; 174, § 1º; 175; 191, §§ 1º e 2º; 387 do RIR/80;
- (iii) Glosa de despesas decorrentes da cessão de créditos objeto de arrendamento mercantil, erroneamente contabilizados, no entender da fiscalização; Fundamento legal: arts.157, §1º; 191; 387 do RIR/80; Lei nº 7.689/88; Instrução Normativa SRF nº 198/88;
- (iv) Glosa de despesas de contribuição social em decorrência da diferença entre os valores informados na própria declaração; Fundamento legal: arts.157, §1º; 191; 387 do RIR/80; Lei nº 7.689/88; Instrução Normativa SRF nº 198/88; Este item, quanto ao recurso de ofício trata tão-somente da CSL;

Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

Com a relação à omissão de receitas relativas ao descompasso entre os valores escriturados e os valores declarados, esclareceu a então Impugnante que havia sido registrada erroneamente a correção monetária, argumentos aceitos pela autoridade julgadora.

Quanto à glosa de despesas financeiras, esta teve por motivo precípua a falta de documentação comprobatória dos referidos atos. Além disso, fundou-se também a fiscalização na suposta captação excedente à real necessidade da atividade de arrendamento mercantil.

O contribuinte em sua Impugnação aduziu que a falta de comprovação documental seria decorrente da própria natureza da operação (envolvendo Certificados de Depósitos Interbancário), os quais não exigem documentação, mas tão-somente escrituração. Anexou relatórios da CETIP, os quais todavia não foram objeto de análise. Alegou não ter havido captação superior à necessidade e que ainda que tivesse havido, a glosa das despesas deveria comprovar qual o montante da captação excessiva com base em critérios objetivos o que não teria havido.

A decisão da DRJ, sob esse aspecto, também acatou os argumentos da Impugnante, entendendo que os documentos seriam suficientes à comprovação das despesas e que não houve prova do valor supostamente captado em excesso.

A glosa da atualização monetária dos débitos relativos às cessões de crédito que haviam sido apropriada como despesa ocorreu fundamentalmente pelo fato da fiscalização entender que a cessão do crédito deve atender à mesma dinâmica contábil que os próprios contratos de arrendamento mercantil.

Alegou a Impugnante que a cessão do crédito e o arrendamento mercantil não podem ser confundidos, sendo que a cessão é um contrato autônomo celebrado entre instituições financeiras e que deve seguir a contabilização própria.

Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

O órgão julgador entendeu que os dados apurados e análises procedidas pela fiscalização não conteriam elementos suficientes para concluir pela glosa de despesas, sendo que, em princípio, nada havia que desabonasse a conduta do contribuinte.

Relativamente à dedução indevida de Contribuição Social em função da discrepância entre os valores informados na própria declaração o contribuinte alegou em sua Impugnação que a divergência de valores teria sido fruto da alteração de apuração mensal para apuração semestral.

É o Relatório.



Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

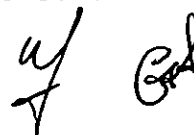
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Bem andou o douto Julgador monocrático, o qual, em acalentada decisão sustentou com brilhantismo as razões do cancelamento de cada item.

Quanto ao item (i) do relatório, após explicar que a infração derivou de diferenças no somatório das rubricas que compõem a linha da declaração de outras receitas operacionais, afirmou o douto Delegado que “realmente, consoante a cópia do livro razão, que ora constituiu a folha 336, a conta de resultado da correção monetária apresentou, no primeiro semestre de 1992, um saldo credor de Cr\$ 138.157.926.195,44, ao passo que na declaração de rendimentos, ..., consignou a importância de Cr\$138.538.278.583,00, ..., subtraindo-se esses dois valores, obtém-se resultado aproximadamente igual ao que foi objeto de tributação pelo fisco”.

Assim, afastou a incidência de IRPJ e CSL sobre este item, haja vista prova irrefutável de erro cometido, importando, tão-somente, em equivocado registro na declaração na linha de resultado da correção monetária de balanço.

Já para o item (ii) do relatório, mister salientar que as operações financeiras realizadas foram todas efetuadas no sistema CETIP, meramente escritural, e, como novamente bem indicou o Julgador singular, o § 3º do artigo 35 da Lei



Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

8.383/91 é expresso em dispensar notas de negociação em aplicações exclusivamente na forma escritural.

Para o mesmo item, foi também afastada a exigência com base em excesso de captação, tendo esta infração sido apontada pelo confronto entre o total da captação realizada no mês de dezembro de 1992 em comparação com o total de encargos proporcionais a quanto seria necessário para fazer face, exclusivamente, às operações de arrendamento mercantil.

A seguinte passagem da decisão é esclarecedora:

“Em suma seria preciso destrinçar o verdadeiro propósito da empresa ao tomar esses empréstimos, apurar em que esses recursos foram aplicados, ou demonstrar que não foram aplicados em nada”

E continua:

“A autora do feito, porém, não levou tão longe a investigação e os elementos dos autos permitiriam, no máximo, inferir que o contribuinte seria culpado de má gestão. Todavia, má gestão não legitima a glosa de despesa. Assim, também por essa via chega-se à conclusão de que a parte em causa do lançamento é infundada”.

Portanto, bem demonstrado restou a ausência de critérios objetivos no apontamento da infração.

Para o item (iii) acima, a infração derivou do entendimento do fisco de que as cessões de crédito, resultantes de arrendamento, deveriam ter tratamento contábil idêntico ao próprio arrendamento mercantil, importando em reconhecimento



Processo nº. : 13603.000002/98-39
Acórdão nº. : 108-06.419

das variações monetárias passivas sobre o valor repassado na cessão, somente quando reconhecida a receita de arrendamento.

Restou amplamente claro pela decisão singular que os contratos não se confundem, sendo possível assumir o cedente os encargos pela inadimplência do devedor originário, através de coobrigação, a teor inclusive do que dispunham os artigos 2º e 3º da Resolução Bacen nº 1.962/92.

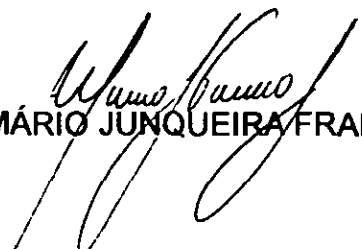
Por fim, o item (iv), o fisco identificou excesso de dedução de contribuição social na base do imposto sobre a renda e sobre a contribuição social.

O lançamento, embora mantido para IRPJ, teve determinada sua exclusão da base da CSL, haja vista que, o excesso de dedução da contribuição só se dá após o cálculo da contribuição, não interferindo portanto em sua apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 